

Data: Mon, 13 Jan 2014 13:03:00 -0300 [14:03:00 BRST]

De: Iole Souza <licitacao@ctaempreendimentos.com.br>

Para: 3sl@codevasf.gov.br

Assunto: CONTRA RAZÃO RECFERENTE RECURSO CONTRA A CTA EMPREENDIMENTOS LTDA - CN Nº 058/2013

Parte(s):  2 BRN001BA9CE289D_009525.pdf [application/pdf] 887 KB

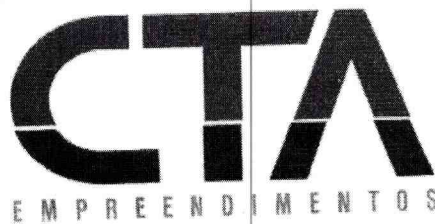
 1 sem nome [multipart/related] 20,09 KB

Prezados,

Segue anexo contra razões referente recurso contra a CTA EMPREENDIMENTOS LTDA.

CONCORRÊNCIA Nº 058/2013.

Descrição: assinatura IOLE



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA -3ª
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CODEVASF - PERNAMBUCO

Concorrência nº 058/2013

CTA EMPREENDIMENTOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do certame, na qualidade de participante da licitação a que se refere o **EDITAL DE CONCORRÊNCIA** acima epigrafado, vem perante V. Sa., com base no artigo 109, inciso I, letra "a", e § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), apresentar suas **Contra Razões** ao Recurso proposto pela **CM - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, por suposto descumprimento do EDITAL, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Inicialmente esclarece ser tempestiva a interposição da presente **CONTRA RAZÃO**, isto se afirmando pelos seguintes fatores, a saber.

A CTA foi intimada da interposição do Recurso, por meio do E-MAIL com título "COMUNICADO DE RECURSO", no dia 06/01/2014(segunda feira). O prazo de cinco dias úteis previsto para o cumprimento do ato terá seu vencimento no dia 11/01/2014(sábado), passando automaticamente a vencer no próximo dia útil, qual seja, segunda feira, dia 13/01/2014.



Por tais razões, está evidenciada a tempestividade com que fora interposto esta contestação, e o pleno respeito a tal limitação de ordem temporal.

1. DOS FATOS

A CTA teve conhecimento da interposição do Recurso através de e-mail no dia 06/01/2014, contra o ato da Comissão de Julgamento que habilitou a Recorrida CTA EMPREENDIMENTOS LTDA no certame.

Alega a empresa Recorrente a CTA deixou de cumprir o item 2, letra I, anexo III, - Especificações Técnicas de Serviços. senão vejamos:

2. CONDIÇÕES GERAIS

I. No ato da licitação a Licitante deverá declarar que disponibilizará aos empreendimentos, no mínimo os seguintes equipamentos:

- 02(duas) escavadeiras hidráulicas
- 02(dois) tratores de esteiras com potência mínima de 90 HP, providos de escarificadores completos e lâminas de corte;
- 03(Três) caminhões pipa de 10.000 litros cada;
- 01(uma) motoniveladora;
- 02(dois) rolos compactadores vibratórios;
- 02(dois) tratores agrícolas com grades de discos;
- 01 (uma) betoneira;
- 06(seis) caminhões caçamba de 10 e 6m3;
- 01(um) veículo de apoio;

Acreditamos serem totalmente equivocadas as alegações da empresa, conforme demonstraremos, pois todos esses equipamentos indicados foram



demonstrados pela CTA na composição de cada serviço. Ocorre que a referida composição de serviço está atrelada a proposta de preço, que ainda não foi aberta.

Importante salientar ainda que a tese na empresa Recorrente se torna frágil, vez que tal exigência editalícia não especifica nem quando e nem aonde essa declaração de equipamentos deverá ser feita, sendo assim, como a CTA demonstra a sua relação de equipamentos na composição de serviços como já relatado acima, resta improcedente a referida alegação, uma vez que as composições de cada serviço estão no CD, conforme solicitado no item específico do Edital, colocado na página da Proposta de preço, que são as composições que vão anexas a esta contra razões de recurso respectivamente, é só imprimi-las. Cópias em anexo.

Diante do exposto, não deve prosperar o Recurso ora Contra razoado, devendo esta respeitável Comissão **RATIFICAR** a CTA como HABILITADA do Certame.

3.DOS REQUERIMENTOS FINAIS.

Por todo o exposto, requer que o pedido de reforma da HABILITAÇÃO da CTA em decisão proferida por esta respeitável Comissão de Licitação seja julgada completamente Improcedente, ratificando, desde logo, a CTA, HABILITADA no referido certame licitatório; ou, se assim não entender essa d. Comissão, o seu encaminhamento à autoridade superior, como "hierárquico", para que esta possa provê-lo na sua totalidade.

Por fim, a Recorrida requer sejam recebidas e conhecidas as presentes contra-razões, e no mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO**, a fim de que os pleitos ali formulados não sejam atendidos, por não conterem amparo legal que os justifiquem.



As infundadas alegações da Recorrente, desprovidas de qualquer argumento e fundamento restam de logo impugnadas, pois, conforme pode-se observar nos documentos juntados no procedimento licitatório, a CTA Empreendimentos cumpriu à risca todos os itens do referido Edital, conforme faz prova na proposta de preço, "envelope nº " contendo termo de abertura, planilha orçamentária, **composição de serviços**, cronograma físico financeiro etc....

Ademais, se ainda que não tivesse juntado tais exigências, que são meramente exigências formais do Edital, a CTA EMPREENDIMENTOS, estaria ainda assim, habilitada no certame, conforme reza a Lei 8.666.

O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da(s) licitante(s), desde que sejam possíveis a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública do presente certame.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "**princípio do formalismo procedimental**" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo."

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



4.CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, requer seja julgado **IMPROCEDENTE** o presente recurso, a fim de manter incólume a decisão recorrida, tendo em vista carecer de amparo fático e legal que justifique a sua reforma, tendo a empresa Recorrente tentado induzir esta respeitável Comissão de Licitação a erro.

P. Deferimento.

De Salvador para Petrolina/PE , 13 de janeiro de 2014.



CTA EMPREENDIMENTOS LTDA
Helder de Oliveira Alves
Sócio